TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL 0531754-55.2018.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: 0531754-55.2018.8.05.0001 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR: WILSON HENRIQUE FIGUEIRÊDO DE ANDRADE APELADOS: YURI VINÍCIUS MENEZES SANTOS, LUCIANO GOMES SOBRINHO, LUIS FELIPE BARROS DE CERQUEIRA, CLEIDSON RAMOS DE ALMEIDA ADVOGADOS: ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO, ADRIANNE MUNIZ DE MORAES RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, CONDENACÃO, IMPOSSIBILIDADE, PROVA INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM FACE DA MORTE DE LUÍS FELIPE BARROS DE CERQUEIRA. Instalada a dúvida, ante a insuficiência de provas robustas e induvidosas aptas a corporificar a autoria delitiva, afasta-se o juízo condenatório, com base no princípio in dubio pro reo. A demonstração inequívoca da morte do agente, por meio de documento idôneo, impõe a extinção de sua punibilidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0531754-55.2018.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figuram como recorrente o Ministério Público e recorridos Yuri Vinicius Menezes Santos, Luciano Gomes Sobrinho, Cleidson Ramos de Almeida e Luís Felipe Barros de Cerqueira. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. De ofício, declarar extinta a punibilidade de Luís Felipe Barros de Cerqueira, com base no art. 107, I, do CP, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 0531754-55.2018.8.05.0001) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Março de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante na sentença de id. 55968797, acrescentando que esta julgou procedente em parte o pedido formulado na denúncia, para condenar Luís Felipe Barros de Cerqueira nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, e absolvê-lo da imputação de associação para o tráfico de drogas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A pena definitiva foi fixada em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulado com 700 (setecentos) dias-multa, estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Yuri Vinicius Menezes Santos, Luciano Gomes Sobrinho e Cleidson Ramos de Almeida foram absolvidos das imputações previstas nos artigos 33 e 35, da Lei nº. 11.343/2006. Irresignado, o Ministério Público manejou a presente apelação, com razões no id. 55968801, sustentando que o acervo probatório demonstrou a posse e destinação mercantil do entorpecente apreendido com os Apelados, o que impõe a condenação pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei de Drogas. Ainda, em relação ao apelado Luís Felipe, requer a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena e a negativa do direito de recorrer em liberdade. As defesas dos apelados apresentaram as contrarrazões (ids. 55968805, 55968806 e 55968824), todas pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso. No id. 56104354, foi juntado certidão de óbito do apelado Luís Felipe Barros de Cerqueira. A Procuradoria de Justiça, id. 56320346, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo e pela declaração da extinção de punibilidade do

acusado Luís Felipe, em razão do seu falecimento. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 0531754-55.2018.8.05.0001) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de apelação interposta contra sentença que absolveu Yuri Vinicius Menezes Santos, Luciano Gomes Sobrinho e Cleidson Ramos de Almeida das imputações dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; condenou Luís Felipe Barros de Cerqueira nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, e absolvendo-o da imputação de associação para o tráfico de drogas. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do apelo. Emerge dos autos que no dia 25 de julho de 2017, policiais militares realizavam operação de combate ao tráfico de drogas na localidade Baixa do Chapéu, bairro de Sussuarana Velha, nesta Capital, quando efetuaram o cerco, prendendo os denunciados que tentavam fugir do local. Narra ainda, que foram apreendidos 116 (cento e dezesseis) "dolas" de maconha, diversas pedras de crack e R\$ 50,00 (cinquenta reais). Segundo consta, as drogas estavam com os acusados Cleidson e Luís Felipe, que dispensaram as mesmas, sendo recuperadas pela guarnição. O dinheiro estava com Luciano e Yuri estava na companhia dos outros três denunciados. Afirma que todos pertencem a facção criminosa "BDM". Processados e julgados, os réus Yuri Vinicius Menezes Santos, Luciano Gomes Sobrinho e Cleidson Ramos de Almeida foram absolvidos da imputação de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, enquanto que Luís Felipe Barros de Cerqueira foi condenado a uma pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com pena de multa de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ab initio, cumpre reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade de Luís Felipe Barros de Cerqueira, diante do seu óbito. Com efeito, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, a punibilidade extingue-se "pela morte do agente". Se por um lado a doutrina discute quais documentos podem ser considerados idôneos para firmar a certeza necessária da morte, certo é que o Código de Processo Penal, em seu art. 62, dispõe que deve ser comprovada por meio de certidão de óbito. Na hipótese vertente, consta no id. 56104354 a certidão de óbito do acusado, de modo que a morte foi demonstrada conforme a exigência legal, a impor a declaração da extinção da sua punibilidade. Dessa forma, resta prejudicado o apelo Ministerial na parte referente ao apelado Luís Felipe Barros de Cerqueira. Quanto aos demais apelados, o Ministério Público sustenta, em apertada síntese, a existência de provas suficientes de que praticaram o delito de tráfico de drogas. Não há, in casu, qualquer dúvida acerca do caráter ilícito das substâncias apreendidas, comprovado pelo cotejo do auto de exibição e apreensão (id. 55967550. fl. 05) com os laudos periciais de constatação e definitivo (ids. 55967550. fl. 20 e 55967563), com resultado positivo para maconha e cocaína. O ponto central da presente apelação, no entanto, gira em torno da autoria delitiva. Da análise do caderno processual, tem-se que não merece razão o pleito do Ministério Público, ante a ausência de incontroverso lastro probatório apto a justificar a condenação dos apelados. Judicialmente, os policiais militares apresentaram suas versões acerca dos fatos: PM Thiago Henrique dos Santos Souza: "Essa área especificamente, Baixa do Chapéu, é uma área onde a incidência de tráfico de drogas é maior na nossa área, Sussuarana, então é rotineiro ocorrer operações policiais (...) pelo tempo não posso informar exatamente quantas

pessoas foram presas, porque tem muito tempo, 2017, o que posso falar que no dia fizemos um cerco na localidade, porque a localidade existem muitos olheiros, (...) então para conseguir fazer êxito na operação, nos temos que dividir as guarnições (...) fizemos o cerco e a guarnição veio por cima, e ao visualizarem a guarnição por cima eles desceram e nos incursionando, eles vieram em nossa direção e foram pegos com a droga, fizemos a abordagem e conduzimos até a delegacia; (perguntado se reconhecia os dois acusados Luís e Cleidson presentes na audiência) sim; (perguntado se os presentes foram revistados e encontrado algo com eles) drogas, estavam com drogas, não posso precisar qual tipo de droga exatamente, pelo tempo, ou maconha, crack ou cocaína é o que eles trabalham na localidade, mas estavam com drogas, fugindo do pessoal que estava em cima; (...) eles ficam na mão, em uma sacola, e quando veem eles correm; (perguntado se reconhece o acusado Yuri como um dos presos no dia da operação) sim; que eu soube que eles continuavam no tráfico de drogas, (...) (perguntado quem fez a abordagem dos acusados) não lembro, 2017 tem muito tempo; não lembro, lembro que estávamos todos juntos, mas quem pessoalmente fez a busca pessoal eu não lembro, mas que estávamos todos presentes na situação; (perguntado se sabia individualizar o que cada um estava portando de ilícito) não, pelo tempo não tenho essa capacidade. foi em 2017 estamos em 2019 não dá para falar, posso dizer que todos estavam portando drogas, isso aí é fato; (perguntado se os quatro estavam portando drogas) não lembro se exatamente os quatro, mas, não posso precisar; que os entorpecentes foram apreendidos na posse dos acusados (...)". (áudio disponível no PJe mídias). PM Dimas Edson Silva Ameno: "que se recorda dos fatos e reconhece os presentes como os detidos no dia da ocorrência (Yuri, Luís e Cleidson); fizemos uma operação em conjunto, onde a localidade é propícia, conhecida pelo tráfico de drogas, (...) algumas pessoas ao notarem a presença dos nossos milicianos eles subiram e como o cerco estava bem armado nos conseguimos detê-los; (perguntado se as pessoas presas foram revistadas e encontrado algo de ilícito) sim, entorpecentes, que eram os presentes na audiência; substâncias análoga a maconha, substância análoga a cocaína e a crack; era bastante relevante, principalmente a maconha; até aquele instante conhecia 'couro' pela questão da fama dele e se não me engano, antes do fato ter ocorrido ele tinha sido preso também, acho que havia pouco tempo em liberdade por conta também do artigo 33; (perguntado se o local é conhecido ponto de tráfico de drogas) sim, até hoje; a gente sabe que o domínio seria do 'BDM', mas o 'BDM' tem algumas ramificações, no exato momento eu não sei informar qual seria; o dinheiro eu posso afirmar que foi encontrado, mas a balança eu não me recordo se havia balança ou linha, não me recordo, mas o dinheiro sim, não sei estimar o valor; (perguntado se sabia com qual acusado estava o dinheiro) não, infelizmente não; sim, a gente já sabia que eles eram vinculados ao 'BDM', todos os quatro não, mas 'couro' a gente já sabia que era vinculado ao 'BDM' (...) as drogas foram encontradas próximas a eles, eles não conseguiram porque, foi algo assim, quando a gente os flagra em flagrante delito, sendo redundante, eles procuram jogar, eles sabem que a gente não vai agir de encontro a lei, eles procuram jogar, eles jogam mesmo e ficam as palavras deles contra as nossas, mas a gente vê, (...) eles estavam subindo com as drogas na mão, quando eles viram que iriam se encontrar, uma técnica que a gente chama martelo e bigorna, eles jogaram, mas a gente viu com guem estava, viu que eles estavam subindo com as drogas nas mãos; (...) (perguntado quem fez a abordagem dos acusados) não me recordo; (perguntado se sabia individualizar o que cada um estava portando

de ilícito) também não me recordo". (áudio extraído do PJe mídias). PM Eliomar de Jesus Conceição: "que se recorda vagamente dos fatos; que reconhece os dois acusados presentes na sala virtual; que vendo foto dos acusados Luis Filipe e Yuri, fls. 200/201, se recordou, apenas, do acusado Luis Felipe; que a localidade, era costumeira de intenso tráfico, ensejou uma operação policial, dividiram-se a equipe, os elementos avistaram a equipe de cima, e, deram fuga para rua de baixo, onde encontrava-se a equipe do depoente, por esse motivo, conseguiram capturar os acusados; que em posse dos acusados tinha uma quantidade de droga, e, salvo engano, admitiram a prática de tráfico de drogas, quando, na ocasião da apresentação na delegacia; que a droga estava fracionada, e, não tem como precisar qual era o tipo da droga, se era maconha ou pedras de crack, mas que lembra, que era uma quantidade considerável e fracionada, típica para comercialização; que não se recorda se os acusados traziam consigo outros objetos relacionados ao tráfico de drogas; que recorda que os acusados assumiram os entorpecentes; (...) que na época dos fatos a facção que dominava a região era BDM; que tinha informações da maioria desses acusados, e, que o acusado Luis Felipe era o mais destacado; que o acusado Luis Felipe parecia ser o que comandava o grupo, mas, nenhum dos acusados afirmaram essa informação. Dada a palavra a Dra. Adriane, advogada do réu Cledson, respondeu que: nada perguntou. Dada a palavra ao Dr. André, advogado dos demais réus, respondeu que: que não se recorda do dia e do ano dos fatos, acredita, que o fato ocorreu de dia; que devido ao lapso temporal não se recorda com quem estava o material ilícito; que não se recorda quem fez a revista pessoal nos acusados" (grifei). (depoimento constante no id. 55968778). Em juízo foram ouvidos os réus Cléidson Ramos de Almeida e Luciano Gomes Sobrinho, que negaram os fatos, asseverando que não foram encontradas drogas com os interrogados: "(...) que não é verdadeiro os fatos narrados na denúncia; que foi abordado no dia dos fatos; (...) que quando foi revistado não foi encontrado a droga, e, não sabe dizer onde foi encontrado a droga; que quando os policiais pegaram o interrogado já tinha mais duas pessoas detidas; que não conhecia os demais réus; que não foi preso antes; que falou que morava na Baixa do Chapéu, mas, que não falou que estava traficando". (grifei). (Cléidson Ramos de Almeida, id. 55968779). "(...) que não é verdadeiro os fatos da denúncia; que estava indo ao local, comprar R\$40,00 de crack, quando foi abordado pelos policiais, e, encontram no seu bolso; que foi abordado antes de comprar as drogas, e, que nem tinha chegado no local para comprar; que a pessoa que ele iria comprar a droga não era com nenhum dos denunciados; que só conhecia os demais acusados de vistas; que é usuário de drogas; que não sabe onde os policiais encontraram as drogas, porque quando foi abordado, os policiais já estavam com as drogas nas mãos; que nunca teve ligação com o pessoal da facção BDM; que só foi preso uma vez, portando maconha; que está preso por tráfico de drogas, e, possui três processos; que não conhecia os policiais ouvidos nessa assentada". (Luciano Gomes Sobrinho, id. 55968780). Não se desconsidera a gravidade dos atos imputados aos Recorrentes, entretanto, vê-se, da leitura dos depoimentos dos agentes públicos, produzidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que a decisão adotada pelo Sentenciante foi a mais adequada, haja vista que decorridos dois anos entre os fatos e a audiência, nenhuma das testemunhas soube precisar com quem foi encontrado as drogas, nem mesmo se foram encontradas as drogas com os apelados. Enquanto uma testemunha afirmou que as drogas, após serem dispensadas, foram encontradas próximas dos acusados, outra informou que as drogas

estavam nas mãos dos denunciados, enquanto o terceiro não se recorda quem portava o material ilícito. Desta forma, nenhum dos depoimentos foi capaz de individualizar a conduta dos Apelados, não comprovando a quem pertencia a substância ilícita apreendida, o que acarreta mais dúvida do que certeza sobre a real perpetração do crime de tráfico atribuído aos Recorrentes, tornando temerária eventual condenação. Os depoimentos dos policiais podem e devem ser considerados idôneos para sustentar uma condenação, desde que se mostrem coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova constantes dos autos. Nunca é demais repisar a importância de vincular a sentença condenatória ao juízo de certeza, em face as danosas consequências que a condenação penal implica em todas as esferas dos acusados. Apenas a ausência total de dúvida autoriza tamanha invasão na sua vida. Condenação e certeza são inseparáveis, e se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sentença, o melhor caminho é a absolvição. Sabe-se que em matéria processual penal, o ônus da prova é do Órgão Ministerial, cabendo a este, na maioria das hipóteses, a formação de um conjunto probatório firme, concreto e apto a justificar o grave ato da condenação. Preleciona a doutrina: "Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação (...) o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho, segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição (...)" (NUCCI, Guilherme de Souza, in Código de Processo Penal Comentado, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 604, 608). Instalada a dúvida, cabe ao Magistrado afastar o juízo condenatório, sobrelevando o princípio do in dubio pro reo no caso concreto, visto não deterem os Acusados "(...) a obrigação de provar que não praticou o delito." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 48). Assim, após detida análise do acervo probatório colacionado aos autos, resta mais dúvida do que certeza sobre a prática do comércio ilegal de drogas pelos Recorridos, devendo ocorrer a aplicação do princípio in dubio pro reo, com a consequente manutenção da sentença absolutória. Ante o exposto, conheço o recurso, declaro, de ofício, extinta a punibilidade de Luís Felipe Barros de Cerqueira, julgando prejudicado o apelo agitado pelo Ministério Público de referência ao mencionado acusado, e nego provimento a apelação interposta pelo Ministério Público, para manter in totum da sentença quanto aos apelados Yuri Vinicius Menezes Santos, Luciano Gomes Sobrinho e Cleidson Ramos de Almeida. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 0531754-55.2018.8.05.0001)